



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.950
(Processo nº. 2007/52122-3)

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 061/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DE DEUS PROVERÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. MAURICIO SOUZA DA SILVA - Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/52122-3

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Associação dos Moradores e Agricultores de Deus Proverá, referente ao Convênio nº. 061/2006, celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI, tendo por objeto a "aquisição de um veículo para transporte da pequena produção agrícola da Associação", no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no exercício financeiro de 2006, geridos sob a responsabilidade do Sr. Maurício Souza da Silva, Presidente, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SAGRI informa às fls. 20/21, em Relatório Técnico de Fiscalização do Convênio, que o objeto não foi cumprido e que houve desvio de finalidade, pois foi comprado um lote de terra em área urbana.

A 6ª CCE manifesta-se, às fls.26, pela irregularidade das contas com devolução do montante repassado, cumulativamente com a aplicação das multas dispostas nos arts. 232 e 233, inciso VI, do RITCE/PA, devido à abstinência do responsável em remeter as contas a este Colendo Tribunal e pela ausência de elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 27, o interessado não se manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 32/33, aduz posicionamento pela irregularidade das contas com devolução, passível ainda de aplicação das cominações legais pertinentes.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes dos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, ficando o responsável, em débito com a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), cujo recolhimento deve ser efetuado devidamente corrigido e acrescido das sanções pertinentes os consectários legais. Aplico, ainda, ao responsável, Sr. Maurício Souza da Silva, as seguintes multas:

(I) R\$100,00 (cem reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito do responsável junto ao erário);

(II) R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte e da Resolução nº.16.720 (pela instauração de tomada de contas) e,

(III) R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos dispostos no art. 75, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal (pelo não atendimento à diligência), cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b e c c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MAURÍCIO SOUZA DA SILVA, Presidente, CPF nº. 259.951.462-20, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 26.06.2006 acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento cumulando o débito com as multas de R\$100,00 (cem reais), pelo dano ao erário, R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas e, R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por não atender à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas
Dra. Maria Helena Loureiro

PFC/0100599